



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo nº IL/36

Requisitante: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR

Assunto: Formalização de parceria com o Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, para celebração de Termo de Fomento, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Municipal nº 6.369/2017 e da Lei Municipal 5.646/2026, com vistas à realização do evento "46º RODEIO NACIONAL DE CAMPO BOM".

PARECER JURÍDICO Nº 90/2026

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARECERIA COM O CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS M'BORORÉ, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO EVENTO "46º RODEIO NACIONAL DE CAMPO BOM", COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 13.019/14, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.646/2026 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 6.369/2017. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PARCERIA AUTORIZADA EM LEI MUNICIPAL QUE IDENTIFICOU IDENTIFICOU EXPRESSAMENTE A ENTIDADE BENEFICIÁRIA. VIABILIDADE DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Através do **Processo Administrativo nº IL/36** - o qual foi instaurado em meio físico em razão do processo de implantação e migração para novo sistema informatizado de gestão administrativa, contábil e financeira no âmbito da Administração Pública Municipal, conforme Decreto Municipal nº 7.876, de 11 de fevereiro de 2026 - , oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEDETUR, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, para transferência de recursos públicos para a realização do evento "46º RODEIO NACIONAL DE CAMPO BOM".

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto, o recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 996.000,00 (novecentos e noventa e seis mil reais)**, cuja



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

reserva orçamentária foi juntada aos autos sob o nº 436/2026, código de dotação 12.03.13.392.0094.2.551.3.3.50.43.00.00.00.00, que serão pagos nos termos do plano de trabalho apresentado pela entidade proponente.

Foi o relatório. Passo à análise.

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público prescindirá de chamamento público, **o qual poderá ser inexigível nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil**, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

Além disso, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei nº 13.019/2014) também estipula situação de inexigibilidade de chamamento público na hipótese em que a entidade beneficiária dos repasses é indicada expressamente em lei



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)" - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição.

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

"Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014."

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito (i.) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada, bem como (ii.) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; (iii.) da viabilidade de sua execução; (iv.) da verificação do cronograma de desembolso; (v.) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos.

A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão, ainda, da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que o presente Processo Administrativo foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, por meio de processo de **inexigibilidade de chamamento público**.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR) (fls. 61/62) atesta que o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada, bem como que há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista no Plano de Trabalho. A referida análise técnica destaca, ainda, que a entidade proponente do plano de trabalho possui capacidade técnica e a experiência para a execução do referido projeto, conforme segue:

"(...) A apresentação do plano de trabalho pelo CTG M'Bororé, em outros anos, já demonstrou competência e organização juntamente com os demais centros tradicionalistas da cidade na formalização das atividades importantes para a concretização do evento. Neste sentido, a secretaria manifesta seu parecer favorável para a realização desta parceria de trabalho juntamente com a Administração Municipal para a realização de mais um Rodeio de Campo Bom. (...)"



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Verifica-se, assim, que o interesse público se encontra devidamente comprovado nos autos, seja pelo Plano de Trabalho de Iniciativa da Organização da Sociedade Civil, seja pelo parecer da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual aprovou o referido Plano de Trabalho.

A celebração da parceria por inexigibilidade de chamamento público se justifica, ainda, pelo fato de a entidade beneficiária dos repasses ter sido indicada expressamente em lei específica, acordo, ato ou compromisso internacional, conforme art. 31, inciso II, de seguinte redação:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, **especialmente quando:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)” - grifado.

Nesses casos, há destinação específica dos recursos por ato legislativo ou ato internacional, não subsistindo a possibilidade de se estabelecer competição. Essa é justamente a hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 5.646, de 12 de fevereiro de 2026, que autorizou o Poder Executivo Municipal a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, com diversas entidades, dentre elas o M’Bororé, conforme se verifica pelo art. 1º, inciso I, da referida lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, durante o exercício de 2026, parcerias com as seguintes



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco:

I - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS M'BORORE, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 93.849.354/0001-96, com sede na Rua Professora Liane da Rosa, s/nº, Bairro Celeste, na cidade de Campo Bom - RS;"

A inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil depreende-se, ainda, pelo fato de a associação beneficiária do fomento (Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé) atuar em rede com os demais CTG's da cidade – Palanques da Tradição, Campo Verde e Guapos do Itauí -, que atuam de forma conjunta e colaborativa para a realização do evento, consoante o disposto no art. 35-A da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

"Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Dessa maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, **embasando, deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público**, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil.

Diante disso, conclui-se que é possível a celebração da parceria mediante inexigibilidade de chamamento público.

3.2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA MEDIANTE TERMO DE FOMENTO

Considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e o Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, o setor competente realizou minuciosa análise do expediente administrativo, verificando que a entidade beneficiária do termo de fomento apresentou todos os documentos elencados pelo art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

68

todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado às fls. 04/17 do presente processo administrativo, preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, tendo em vista que possui (i.) a descrição da realidade que será objeto de parceria; (ii.) o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos, (iii.) a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, (iv.) a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas e a (v.) definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Ressalta-se, ainda, que o público alvo beneficiário do objeto da parceria – (i.) *mais de 900 competidores nas modalidades campeiras do evento, entre laçadores e ginetes; (ii.) mais de 1.000 competidores inscritos nas modalidades artísticas tradicionalistas, sejam elas individuais ou em grupo; (iii.) cerca de 230 competidores nas modalidades de esportes campeiros; e (iv.) público geral estimado em 60.000 pessoas, abrangendo moradores do município de Campo Bom, visitantes de diferentes regiões do estado e também de Santa Catarina e Paraná* - e os resultados esperados nas metas do Plano de Trabalho apresentado pela entidade são proporcionais e razoáveis, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé**, para transferência de recursos públicos (R\$ 996.000,00) para a realização do evento "46º RODEIO NACIONAL DE CAMPO BOM", conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 13.019/14, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017 e da Lei Municipal nº 5.646, de 12 de fevereiro de 2026.

93mm



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica **OPINA que há possibilidade e viabilidade legal** da celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a entidade Centro de Tradições Gaúchas M'Bororé, por inexigibilidade de chamamento público, para a transferência de recursos públicos (R\$ 996.000,00) para a realização do evento "46º RODEIO NACIONAL DE CAMPO BOM".

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 20 de fevereiro de 2026.


Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726